SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002711-41.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Geoleano Marley Pereira

Requerido: LUCIA HELENA FERREIRA DA ROCHA ZACCARO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O exame dos autos revela que alguns aspectos fáticos trazidos à colação são incontroversos.

Nesse sentido, pode-se afirmar com segurança que o autor mantinha empresa que se dedicava ao comércio varejista de materiais de construção e se submetia ao regime tributário conhecido como "Simples Nacional".

A ré era a responsável pela contabilidade da

empresa.

No final de 2013, o autor por intermédio da ré alterou o objeto dessa empresa (passou a dedicar-se a serviços de engenharia elétrica), tendo então ido para outro regime tributário, denominado "Lucro Presumido".

O autor já sob a nova condição prestou serviços em dezembro de 2013 e em janeiro de 2014 realizou o pagamento de impostos daí decorrentes, cujo valor, determinado pelo novo regime tributário, foi superior ao que se daria se o regime anterior persistisse.

Tais aspectos são induvidosos como assinalado, apresentando-se a divergência em relação ao conhecimento das consequências tributárias por parte do autor.

Ele sustenta que não tinha ciência disso e que apenas quando foi pagar o imposto aludido veio a saber do fato.

Atribuiu-o à desídia da ré, porquanto procedeu à alteração do objeto social da empresa sem atentar-se para a modificação de seu regime tributário.

Bem por isso, cobra dela a quantia que lhe foi imputada porque foi exclusivamente sua a responsabilidade pelo sucedido.

Em contraposição, argumenta a ré que o autor sabia desde o princípio que a mudança do objeto social da empresa importaria em regime tributário mais gravoso, tendo mesmo assim solicitado que a mesma tivesse vez.

Refutou qualquer falha na prestação de seus serviços, deixando claro que a cobrança exordial careceria de fundamento a lastreá-la.

Assim posta a matéria debatida, reputo que era da ré o ônus de provar sua versão, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque seria inexigível ao autor demonstrar fato negativo (consistente em não ter conhecimento de que a alteração do objeto social da empresa acarretaria a majoração de impostos a seu cargo).

Assentadas essas premissas, anoto que as partes confirmaram em seus depoimentos pessoais as explicações que haviam ofertado.

A testemunha Raquel Damaris Luiz poucos esclarecimentos forneceu, tendo em vista que desconhecia os fatos discutidos nos autos.

Limitou-se a a tecer considerações gerais sobre a mudança de objeto social de empresas e os regimes tributários a elas concernentes.

Já a testemunha Juliana Kelli Ferreira dos Santos

Vicentim, **arrolada pela ré**, prestou depoimento do qual se extraem dados relevantes.

Nesse sentido, confirmou que quando o autor manifestou o interesse em modificar o objeto social de sua empresa esclareceu que desejava permanecer usufruindo do mesmo regime tributário.

Salientou que de início não se sabia se isso implicaria alguma alteração do regime até então vigente e que seria necessária "uma consulta" para que a questão se resolvesse.

Mesmo declarando que não se recordava de detalhes dessa consulta (a quem ela foi feita, qual foi a sua resposta e quando isso aconteceu), a testemunha anotou que se soube do novo regime tributário quando foi apurado o valor do imposto devido pelo autor.

Por fim, assentou que após o episódio o autor procurou pela ré dizendo que ela tinha culpa pela mudança ocorrida.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor estava ciente do efeito tributário que a alteração do objeto social de sua empresa provocaria.

Nenhum dado de convicção foi amealhado a esse propósito e, como se não bastasse, o depoimento da testemunha Juliana Kelli Vicentim está em harmonia com a versão do autor, seja quanto ao desejo de permanecer sob o mesmo regime tributário quando solicitou a alteração do objeto social da empresa, seja quanto à reação que ele teve ao saber que seria necessário o pagamento de imposto a maior em função disso.

Aliás, essa conduta do autor, culpando a ré, seria manifestamente incompatível com o conhecimento prévio do que iria dar-se e muito mais incongruente com sua suposta insistência para que o objeto social se modificasse sabendo dos resultados tributários que se verificariam.

Entendo, assim, que se configurou a responsabilidade da ré no episódio, devendo ela arcar com o pagamento da quantia a maior imputada ao autor na medida em que isso teve lugar a partir de sua falha correspondente a fazer a mudança do objeto social da empresa sem perceber que acarretaria a alteração do regime tributário da mesma ou, no mínimo, sem ter alertado o autor com a indispensável clareza do que iria acontecer.

Registro que não houve impugnação específica sobre a extensão do valor cobrado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.118,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA